



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10134.722691/2019-52</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	<b>3302-015.652 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA</b>
<b>SESSÃO DE</b>	17 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	CSN MINERAÇÃO S/A

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS RELATIVOS À CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

Inexistindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu não acolhimento. Embargo de Declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, por entenderem inexistentes os vícios apontados.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca das Chagas Lemos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Marina Righi Rodrigues Lara, Louise Lerina Fialho, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração formalizados pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF. Os Embargos foram opostos em desfavor do **Acórdão de Embargos nº 3302-015.194**, de 16/09/2025, proferido pela 2ª Turma, 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Em face do Acórdão nº 3302-014.818, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário da Requerente, foram opostos os primeiros Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional (fls. 2.130-2.134), oportunidade em que apontou a existência de vícios de contradição, obscuridade e erro material, tendo sido admitidos para envio do tema para análise pelo colegiado.

Em julgamento realizado por este Colegiado em 16/09/2025, entendeu-se por conhecer e acolher parcialmente os primeiros embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional “apenas no que tange ao erro material na ementa nos termos do voto da relatora”, conforme ementa do Acórdão nº 3302-015.194.

Não se resignando ao resultado obtido, a Fazenda Nacional opôs novos Embargos de Declaração, face do último Acórdão proferido por este E. CARF (nº 3302-015.194), alegando, em síntese o que se segue:

- a) Existência de contradição/obscuridade – Afirmou que a decisão da Turma foi no sentido de manter as glosas dos serviços de transporte de minério de ferro até o Porto de Itaguaí, onde há uma incompatibilidade entre a decisão da turma de: 1) manter as glosas referentes a serviços de transporte de minério de ferro até o Porto de Itaguaí; e 2) afastar as glosas referentes a “transporte de mercadorias destinadas ao exterior” (vendas destinadas ao exterior).

Por sua vez, a parte Embargada apresentou contraminuta aos Embargos de Declaração, em que sustentou que os Embargos não merecem integral provimento, pelos seguintes fundamentos.

- i) os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, na verdade, buscam rediscutir a matéria já decidida por este Colegiado, valendo-se de argumentos que misturam e confundem indevidamente, as classificações dos itens glosados nos termos da legislação de regência, justamente para induzir este Colegiado a acatar sua tese de defesa.

Em despacho de admissibilidade de Embargos efetuado pelo Presidente desta 2ª TO, foi constatada a tempestividade do Recurso da Fazenda Nacional, DEU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para que o colegiado aprecie as matérias relativas à Contradição/obscuridade.

Acolhidos os Embargos, foram encaminhados para inclusão na pauta de julgamento, sob minha relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

### I - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

### II - DOS ARGUMENTOS DA EMBARGANTE

Disse a Embargante Fazenda Nacional (fls. 2181) que a proclamação do resultado do julgamento (Acórdão 3302-014.818, de 19/09/2024), no que toca a decisão relativa ao pedido de *creditamento relativo ao serviço de transporte de minério de ferro até o Porto de Itaguaí*, as seguintes etapas:

- a) Que a autoridade fiscal fundamentou a decisão de indeferimento, tendo por base considerar impossível enquadrar os transportes de produtos prontos na hipótese do art. 3º, inciso IX da Lei nº 10.833/03, pois simplesmente a venda ainda não ocorreu; além disso, tais saídas se operam com suspensão das contribuições pois são mercadorias destinadas ao exterior, conforme consta no corpo das notas fiscais, suspensão que alcança as receitas de fretes. Assim a decisão foi fundamentada no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/03. c/c art. 40, §6º, I, II da Lei nº 10.865/04.
- b) Que a DRJ manteve a glosa sobre o serviço de transporte de minério de ferro ao município de Itaguaí, forte nas razões apontadas pela autoridade fiscal, denegando o pedido do interessado;
- c) Que esta Segunda Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF prolatou o acórdão nº 3302-014.818, decidindo manter as glosas referentes a serviços de transporte de ferro até o Porto de Itaguaí; restando vencida esta relatora, sendo designado para redigir o voto vencedor quanto ao tema o Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini;
- d) No voto vencedor constou novamente que restou vencido o entendimento da relatora sobre o direito ao crédito em relação aos serviços de transporte de minério de ferro até o município de Itaguaí;
- e) Que a Procuradoria da Fazenda identificou inconsistência no dispositivo do acórdão no que toca ao item 1.3, razão pela qual opôs embargos de declaração.

Aduziu-se que, apesar de constar na proclamação do resultado que teriam sido revertidas as glosas referentes ao frete de produtos cujas saídas foram realizadas com suspensão das contribuições, a Turma teria negado provimento ao recurso voluntário;

- f) No acórdão nº 3202-015.194, resultado de primeiros Embargos da Procuradoria, a relatora aduziu que seu voto foi no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito em relação ao “transporte de mercadorias destinadas ao exterior” (vendas destinadas ao exterior) e que, portanto, não haveria reparo a ser feito no julgado;
- g) No entanto, na ótica da Embargante, há uma incompatibilidade entre a decisão da turma de: 1) manter as glosas referentes a serviços de transporte de minério de ferro até o Porto de Itaguaí; e 2) afastar as glosas referentes a “transporte de mercadorias destinadas ao exterior” (vendas destinadas ao exterior).

Concluiu que fica evidenciada a obscuridade no acórdão, fazendo-se mister que o Colegiado se pronuncie para esclarecer como se compatibiliza a decisão de: 1) manter as glosas referentes a serviços de transporte de minério de ferro até o Porto de Itaguaí; e 2) afastar as glosas referentes a “transporte de mercadorias destinadas ao exterior” (vendas destinadas ao exterior).

De outro lado, o Embargado CSN MINERAÇÃO S.A., em contraminuta aos Embargos de Declaração (fls. 2215), defendeu que foi acertada a proclamação do resultado do julgamento após a correção promovida pelo Acórdão nº 3302-015.194, ora embargado, ao registrar que foram revertidas as glosas relativas ao frete de produtos cujas saídas ocorreram com suspensão de PIS e COFINS, não havendo que se falar em obscuridade, ou incompatibilidade entre “a decisão da turma.

### ANÁLISE DO VÍCIO APONTADO

#### 1.1) MANUTENÇÃO DAS GLOSAS referentes a serviços de transporte de minério de ferro até o Porto de Itaguaí -

O Acórdão 3302-014.818 recebeu a seguinte ementa: “(3) por voto de qualidade, para manter as glosas referentes a serviços portuários, embarques ferroviários, transportes dentro do porto, manutenção ferroviária e serviços de transporte de minério de ferro até o Porto de Itaguaí, vencidos os Conselheiros Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus e Francisca das Chagas Lemos (relatora); e, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

A matéria foi detalhada no Acórdão 3302-014.818, no tópico intitulado “1.2.1. ATIVIDADES DECORRENTES DOS SERVIÇOS DENOMINADOS “SERVIÇOS PORTUÁRIOS” (ITENS “A.”,

“B.”, “E.” e “F.”), às fls. 2101-2102, em que foram destacadas as duas teses, da então Recorrente e a da Fiscalização, adotada na decisão da DRJ.

Após situar a jurisprudência deste CARF acerca da matéria (Acórdão nº 9303-013.595 e Decisão 3201-005.723), filiei-me a tese objeto da decisão CARF nº 3201-005.723, dando provimento a dispêndios com o transporte dentro do porto de Itaguaí e Manutenção ferroviária no terminal TECAR em Itaguaí. No entanto, fui voto vencido, tendo o colegiado votado pela manutenção da glosa.

No acórdão 3302-015.194, o tema foi tratado no item “1) DOS ARGUMENTOS DA EMBARGANTE” (fls. 2156-2157):

(8) Outras operações com direito a crédito: créditos da CSN Mineração (CNPJ 08.902.291):

a) aquisições de serviços de transporte de minério de ferro até o Porto de Itaguaí, para fins de escoamento da produção ao exterior;

b) aquisições em que a CSN Mineração não figura como tomadora, remetente ou destinatária, mas sim a empresa CSN (CNPJ 33.042.730);

c) aquisições cujos documentos fiscais registram “saídas com suspensão de PIS e COFINS”, e “transporte de mercadorias destinada ao exterior”.

Foi destacado o voto parcial: Não Provimento (saídas com suspensão): aquisições cujo documentos fiscais consignam ‘saída com suspensão’, fundamentadas no item 2.1.1., com referência às operações de Reporto; e Provimento (vendas destinadas ao exterior), relativamente ao transporte de mercadorias destinadas ao exterior.

1.2) AFASTAR AS GLOSAS referentes a “transporte de mercadorias destinadas ao exterior” (vendas destinadas ao exterior)

Quanto a glosa “transporte de mercadorias destinadas ao exterior” (vendas destinadas ao exterior), que também foi tratado no tópico 2. ITENS CONSIDERADOS NÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO”, analisado a partir das fls. 2.116, subdividido em: “Outras operações com direito a crédito (fls. 2.118) – créditos da CSN Mineração (CNPJ 08.902.291)”, composto por três itens “a”, “b” e “c”.

Por ocasião do julgamento dos primeiros embargos (fls. 2157), votei por dar provimento em parte e, na outra parte, por negar provimento do Recurso Voluntário, especificando as duas situações (fls. 2120-2121): 1) Não Provimento (saídas com suspensão); 2) Provimento (vendas destinadas ao exterior): relativamente ao transporte de mercadorias destinadas ao exterior.

Observo que a indagação da Embargante aduz a necessidade de diferenciar as operações, pois interpreta pela existência contradição em manter as glosas referentes a serviços de transporte de minério de ferro até o Porto de Itaguaí e, concomitante, afastar as glosas referentes a “transporte de mercadorias destinadas ao exterior” (vendas destinadas ao exterior).

Salvo melhor juízo, me parece clara a distinção de tais circunstâncias, já demonstradas no acórdão inicial que tratou da matéria, pois a primeira operação está inserida no contexto que inicia os chamados serviços portuários, no escoamento do minério de ferro para a futura exportação, da seguinte forma: (i) depois de beneficiado, o minério de ferro é transportado por linha férrea, administrada pela concessionária MRS Logística, para seu escoamento realizado no Terminal de Carga – TECAR, localizado no Porto de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro.

A segunda operação, pelo que se apreende dos documentos acostados, é relativa ao transporte de mercadorias destinadas ao exterior. Ora, o frete é considerado operação autônoma em relação ao produto que transporta (registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos), portanto, sendo receita auferida pela pessoa jurídica prestadora de serviços, o tomador que arcou com o ônus (no caso, o exportador) no regime não cumulativo pode aproveitar crédito conforme o art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, pois o frete na operação de venda é considerado insumo/despesa necessária à atividade.

De fato, o inciso II, § 2º, do art. 3º, das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, veda o crédito somente sobre a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, mas não impede o crédito sobre serviços tributados vinculados a bens não sujeitos à tributação.

Feitas tais considerações, entendo que não há reparo a ser efetuado quanto ao resultado proclamado.

### **III - DISPOSITIVO**

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.